



ESTADO DE RORAIMA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



OFÍCIO Nº 073/DEIP/CBMRR

Boa Vista, 07 de maio de 2018.

À Sua Magnificência, o Senhor
REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS
Reitor da Universidade Estadual de Roraima
Rua 7 de Setembro, 231, Canarinho, CEP: 69306-530
Nesta

Assunto: **Solicitação de divulgação de documento.**
Anexo: **Autos nº 0806558-79.2018.8.23.0010, Decisão.**

Senhor Reitor,

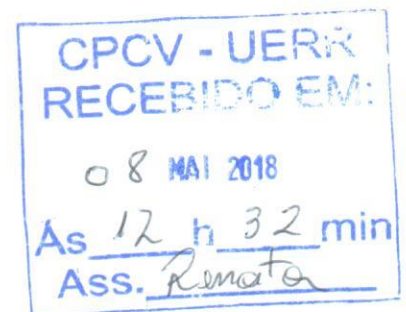
1. Ao cumprimentar Vossa Magnificência solicito que seja publicado no site oficial da instituição o documento a Decisão proferida pelo senhor Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, Aluizio Ferreira Vieira, a qual versa sobre suspensão do CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR-CFOBM.
2. Sem mais, renovo votos de estima e apreço, e coloco a Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, por meio do email deiopcsmrr@gmail.com e telefone (95) 98407-5060, para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,



LÉON DENIS ARAÚJO LIRA – CEL QOCBM
Respondendo pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa

UERR/PROTOCOLO
EM: 08 / 05 / 18
HORAS: 08 : 52
SERVIDOR: Simora Farias





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa
Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95)3198-4766 - E-mail:
1fazenda@tjrr.jus.br

Autos nº. 0806558-79.2018.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DE RORAIMA.

Alega o Ministério Público Estadual, que o Estado de Roraima, através do Corpo de Bombeiro Militar, violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição da República de 1988, ao convocar 32 (trinta e dois) candidatos para frequentar o segundo Curso de Formação de Oficiais do CBMRR.

Pondera o *Parquet* que essa convocação se deu ainda no ano de 2017, oportunidade em que expediu a Notificação Recomendatória nº. 007/2017, que instava o Comandante do CBMRR a promover a suspensão daquele CFO, enquanto não fosse equacionada a indispensável previsão orçamentária, bem como observadas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inicialmente foi atendido, no entanto, já no ano de 2018, o Comandante oficiou ao Ministério Público Estadual informando que, por ordem da Governadora do Estado de Roraima, o Curso de Formação de Oficiais teria iniciado em 05 de fevereiro de 2018.

Assim, requer:

- a) a concessão *inaudita altera pars* da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão do Decreto nº 22.777-E, que convocou 32 candidatos aprovados em concurso público para frequentar o Curso de Formação de Oficiais do CBMRR, bem como de todos os atos dele decorrentes, inclusive o próprio CFO, até o julgamento final desta ação, impedindo-se, assim, a realização de novas despesas, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, em razão da necessidade de se obstar a concretização de novos gastos desprovidos de previsão orçamentária;

Intimado para se manifestar, o Estado de Roraima assim o fez no EP 09, alegando a impossibilidade, por vedação legal, de concessão de liminar contra ato da Governadora do Estado no Juízo de primeiro grau, bem como que a suspensão do Decreto Estadual seria usurpação da função executiva, o que é vedado do Poder Judiciário, bem como que há risco de grave lesão à ordem pública e prejuízo aos candidatos convocados para Curso de Formação.



Pugna pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

É o necessário relatório. Decido.

Passo a análise do pedido liminar.

Inicialmente, em que pese o argumento do Estado de Roraima de que a Lei 8.437/1992, em seu artigo 1º, §1º, veda a concessão de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, no entanto, o §2º do mesmo artigo estabelece que o disposto naquele parágrafo não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública, como é o caso do presente feito.

Cumpre destacar que para a concessão da tutela antecipada de urgência, é imprescindível que estejam preenchidos dois requisitos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

De modo que, o primeiro requisito diz respeito a plausibilidade, ou probabilidade, ainda que mínima, do direito alegado pelo autor. Assim, do cotejo preliminar dos fatos narrados na inicial em conjunto com os elementos probatórios trazidos como fundamentação, deve-se depreender a possibilidade de confirmação dessas alegações, o que culminará com o provimento da pretensão aduzida. De tal sorte que, devido a essa probabilidade de provimento das alegações do autor, admite-se que por meio da técnica processual de antecipação, seja concedida em caráter provisório, a tutela do direito postulado, produzindo-se assim, todos os efeitos que normalmente só seriam produzidos após o trânsito em julgado da sentença.

É de se ressaltar que essa probabilidade do direito alegado não precisa ter caráter absoluto, mesmo porque é aferida em uma análise preliminar, contudo é necessário que esteja aí demonstrada, ainda que minimamente.

Já o segundo, diz respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para melhor compreensão do instituto, mister salientar a lição do festejado doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, para quem:

“a tutela provisória satisfativa (chamada no CPC de tutela antecipada) **visa a evitar o perigo de tardança do provimento jurisdicional, resolvendo a situação litigiosa havida entre as partes**



de maneira provisória. Há, neste último caso, um *perigo na demora*; o simples decurso do tempo é **insuportável**, permitindo-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para já satisfazer, provisoriamente, o direito ou a pretensão da parte." (grifei)

Nesse sentido, o *periculum in morase* caracteriza pelo perigo ao direito do autor, oferecido pela demora no provimento jurisdicional, de forma que se torna imperiosa antecipação de seus efeitos. Ademais, há de se ressaltar que a tutela satisfativa não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Estabelece o artigo 169, da Constituição da República:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por sua vez, a Lei Complementar nº. 101/2000, que estabelece normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Estas são as regras Constitucionais e complementares acerca do aumento de despesa com pessoal, que exige, nos termos do artigo 16 acima explanado que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



deva entrar e nos dois subsequentes, além de outras.

Em análise preliminar da inicial e dos documentos ali juntados, verifica-se, principalmente pelas informações prestadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, **que as regras acima expostas não foram obedecidas.**

Ora, não há que se falar em usurpação de função executiva, uma vez que não estamos falando sobre a possibilidade de criação ou não de cargos, pois trata-se de poder discricionário da Chefe do Poder Executivo, no entanto, como já visto, essa criação não pode se dar de qualquer jeito, tanto a Constituição quanto a Legislação Complementar estabelecem que deve previsão orçamentária para tal.

Ademais, a própria Lei (101/2000), no seu artigo 21, diz que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 é nulo de pleno direito.

O Estado de Roraima em sua manifestação, não argumenta nem comprova que o aumento das despesas com pessoal se deu em obediência as regras constitucionais e legais.

Destaque-se, mais uma vez, que no presente caso não se trata de usurpação do Poder Executivo, pois não há proibição da criação de cargos pelo Ente, mas que a criação se dê nos termos das regras em vigor, principalmente no que diz respeito ao aumento de despesas, dada a situação financeira do Estado de Roraima e do País.

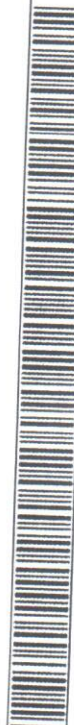
A probabilidade do direito resta demonstrada tendo em vista a demonstração, *ab initio*, pelo Parquet de que as regras estabelecidas para que se aumente despesas com pessoal não foram obedecidas pelo Estado de Roraima ao convocar 32 (trinta e dois) candidatos para o Curso de Formação de Oficiais do CBMRR.

O perigo da demora resta caracterizado no fato de que há despesas sendo arcadas pelo Estado Roraima (convocação de nova turma para formação de oficiais do CBMRR), em inobservância das regras orçamentárias, o que pode causar danos de difícil reparação à coletividade.

Como visto, a probabilidade do direito e o perigo da demora restam configurados.

Ante ao exposto, demonstrados os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:

a) SUSPENDER os efeitos do Decreto nº. 22.777-E, que convocou 32 (trinta e dois) candidatos aprovados em concurso público para frequentar o Curso de Formação de Oficiais do CBMRR, inclusive o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS que teve início em 05 de fevereiro de 2018, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco



mil reais) por dia de descumprimento.

Oficie-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima para cumprimento imediato da presente Decisão.

Intimem-se as partes da presente Decisão.

Citem-se os Requeridos para que, querendo, apresentem Defesa no prazo de 30 (trinta) dias (ESTADO DE RORAIMA).

Expedientes necessários.

Boa Vista, (data constante no sistema).

(assinado eletronicamente)

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

1ª Vara da Fazenda Pública

